



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DO ESPORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015**

*Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.*

**Autor:** Deputado JOÃO DERLY

**Relator:** Deputado JOÃO ARRUDA

**I – RELATÓRIO**

O objetivo deste projeto de lei é alterar as Leis n.º 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte); n.º 9.250, de 1995; e n.º 9.532, de 1997, para viabilizar o incremento dos limites de dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de valores despendidos em patrocínios ou doações, no apoio a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Para as pessoas físicas, o limite de dedução do imposto de renda anteriormente mencionado passa dos atuais 6% (seis por cento) para 9% (nove por cento). Para as pessoas jurídicas, de 1% (um por cento) para 3% (três por cento). O projeto também prevê a prorrogação do prazo para a dedução, passando do ano calendário de 2015, conforme a atual Lei de Incentivo ao Esporte, para o ano calendário de 2020.

Por fim, determina alterações nas Leis n.º 9.250, de 1995; e n.º 9.532, de 1997, para aumentar o limite das deduções de imposto de renda, descritas no art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, dos atuais 6% (seis por cento) para 9% (nove por cento).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DO ESPORTE**

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte. Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438 de 2006) autoriza que doações e patrocínios feitos em projetos desportivos e paradesportivos, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, sejam deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Além de contribuir para a captação de recursos para a prática desportiva, o instrumento legal reforça o engajamento social e as iniciativas privadas – por meio de doações e patrocínios – para com o desporto.

Embora importante, a Lei de Incentivo ao Esporte limita a 1% (um por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos com patrocínio, doação ou apoio direto a projetos aprovados pelo Ministério do Esporte. Esse baixo percentual inibe iniciativas que poderiam vir a incrementar os recursos financeiros para a área. O limite de dedução para a proposta de 3% (três por cento) para pessoas jurídicas, conjugado com o incremento do limite de 6% (seis por cento) para 9% (nove por cento) para as pessoas físicas, alavancaria recursos para o esporte em comunidades de vulnerabilidade social, destinação prioritária dos recursos, como já prevê a lei.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DO ESPORTE**

O diminuto incentivo à participação ativa da iniciativa privada no fomento ao esporte é explícito quando comparamos com aqueles deferidos a áreas igualmente fundamentais ao desenvolvimento e formação da sociedade. O incentivo à produção cultural e artística, renovado pela Lei Rouanet – Lei n.º 8.313/1991 –, garante a dedução no imposto de renda devido em até 4% (quatro por cento) às pessoas jurídicas.

Verifica-se a mesma situação no investimento, na doação ou no patrocínio de obras audiovisuais. Doações e patrocínios à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, permitem a dedução de até 4% do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

No que se refere ao esporte, há notória insuficiência da atividade estatal no engajamento e promoção de atividades correlatas. É necessário o envolvimento e aproximação dos particulares, na condição de incentivadores. Não bastasse isso, têm obtido atenção corriqueira da mídia os reiterados cortes em patrocínios de empresas a associações desportivas. Diante da intrincada situação econômica do país, com desaceleração e arrefecimento da economia doméstica, as pessoas jurídicas têm optado por cortar despesas discricionárias. Nesse contexto, doações e patrocínios a projetos esportivos e paradportivos tendem a sofrer reduções significativas.

É de vital importância, portanto, que se aumentem a percentuais permitidos de dedução no imposto de renda, nos moldes do Projeto de Lei n.º 130, de 2015, para que aquelas pessoas físicas e jurídicas que tenham condição de incentivar mais intensamente o desenvolvimento esportivo do país se sintam estimuladas a aumentar a sua contribuição.

As alterações propostas nas leis 9.250, de 1995 (Lei do Imposto de Renda); e 9.532, de 1997, determinam o aumento do limite das deduções de imposto de renda dos atuais 6% (seis por cento) para 9% (nove por



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DO ESPORTE**

cento), viabilizando, dessa maneira, as mencionadas mudanças de alíquotas na Lei de Incentivo ao Esporte.

A proposição em análise merece um único aprimoramento, considerando a recente aprovação da Lei n.º 13.155, de 4 de agosto de 2015, a qual estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol.

Esta lei, em seu art. 43, já prorroga o prazo de dedução da Lei de Incentivo ao Esporte, um dos intuitos da proposição ora analisada:

*Art. 43. O caput do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.*

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 130, de 2015, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado JOÃO ARRUDA**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DO ESPORTE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DO ESPORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015**

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei n.º 130, de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado JOÃO ARRUDA**  
**Relator**